



## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO NA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

### **DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FEMINICIDE IN THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL**

Milena da Silva Melo<sup>1</sup>  
Elizeu Toporoski<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O feminicídio é uma das formas qualificadas do crime de homicídio e configura-se quando o delito é cometido no âmbito doméstico e/ou familiar, ou quando a motivação se dá pelo fato de a vítima ser do sexo feminino. Essa qualificadora foi instituída pela Lei 13.104/15 e como consequência permite a quantificação dos casos de feminicídios desde sua promulgação. O presente estudo tem por objetivo responder a seguinte problemática: as restrições sociais decorrentes da pandemia de COVID-19 ensejaram o aumento nos índices de feminicídio no Brasil? Para tanto utiliza de metodologia indutiva, por meio de estudo bibliográfico, doutrinário e de relatórios de pesquisas realizadas no Brasil nos anos de 2018, 2019 e 2020.

**Palavras-Chave:** Feminicídio. Violência. Pandemia. COVID-19.

#### **ABSTRACT**

Femicide is one of the qualified forms of the crime of homicide and configures itself when the offense is committed in the domestic and/or family sphere, or when the motivation is due to the fact that the victim is female. This qualifier was established by Law 13,104/15 and as a consequence allows the quantification of femicide cases since its enactment. The present study aims to answer the following issue: did the social restrictions resulting from the COVID-19 pandemic lead to an increase in femicide rates in Brazil? For this purpose, it uses an inductive methodology, through bibliographic and doctrinal study and research reports carried out in Brazil in the years of 2018, 2019 and 2020.

**Keywords:** Femicide. Violence. Pandemic. COVID-19.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito na Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [miliena.melo@aluno.unc.br](mailto:miliena.melo@aluno.unc.br).

<sup>2</sup>Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [elizeu.toporoski@gmail.com](mailto:elizeu.toporoski@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início do ano de 2020 uma nova enfermidade assola a sociedade a nível mundial. A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, que se espalha por gotículas que saem da boca ou nariz do sujeito contaminado, através de tosse, espirro, fala ou até mesmo pela respiração e atinge o indivíduo saudável entrando em seu organismo pela boca, nariz e olhos. Devido seu alto índice de transmissibilidade em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia.

Diante disso, se fez necessário estabelecer novos padrões de convivência com o uso da máscara em estabelecimentos comerciais, a adoção do álcool em gel como item indispensável, o home office ou trabalho remoto, entre outros mecanismos, todos com o propósito de reduzir a disseminação do vírus.

Antes mesmo da existência da nova variante do coronavírus, no Brasil já se enfrentava uma grave doença social: o feminicídio. Estima-se que desde a promulgação da Lei 13.104/2015 aproximadamente 6.000 (seis) mil mulheres foram vítimas deste crime.

Pode-se dizer que o feminicídio é uma das facetas mais cruéis do homicídio, pois é cometido contra a mulher dentro do ambiente doméstico e/ou familiar, transformando o lar, que remete a segurança, em um local de medo e incertezas. Ademais, o autor do delito, na maioria das vezes, é companheiro, ex-companheiro, parente ou alguém muito próximo da vítima, a existência desta familiaridade torna o feminicídio ainda mais reprovável.

Outro meio de caracterização é quando a motivação do agente se dá por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou seja, o que leva a cometer o crime é o fato de a vítima ser mulher. A lei 13.104/2015, além de trazer maior punibilidade ao agressor permitiu mensurar os casos desde a sua promulgação.

Neste artigo busca-se analisar os crimes de feminicídio ocorridos nos anos de 2018, 2019 e 2020, com o intuito de relacionar a ocorrência destes delitos com o momento pandêmico atual, tendo a intenção de responder o seguinte questionamento:

As restrições sociais decorrentes da Pandemia de COVID-19 ensejaram aumento do índice de feminicídio no Brasil?

Para tanto é utilizada a metodologia indutiva, por meio de estudos bibliográficos e doutrinários, bem como a análise dos relatórios produzidos nos anos de 2018, 2019 e 2020 dos casos de feminicídio ocorridos no Brasil.

## **2 MULHER E SOCIEDADE**

Ao longo da história a mulher foi subjugada e diminuída dentro da estrutura social patriarcal. Foi tida como um objeto do homem da casa, sua posse era passada de seu pai para o seu marido. Com o objetivo de desestruturar este sistema, iniciou-se uma luta gradual onde as mulheres reivindicam direitos básicos, como o acesso a educação, a oportunidade de trabalho, o direito de votar e ser votada, entre outros.

### **2.1 INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS RELAÇÕES EM SOCIEDADE**

O surgimento do patriarcado é temporalmente difícil de definir, há passagens na Grécia Antiga que remontam a essa estrutura social. Como a definição de Aristóteles (1913, p. 19) de que: “o pai de família governa sua mulher e seus filhos como seres livres, mas cada um de modo diferente [...]”. Ou ainda quando define que a força da mulher consiste em obedecer às imposições do homem (ARISTÓTELES, 1913).

Cabe salientar que o referido pensador viveu há mais de dois mil anos, onde a estruturação da sociedade se dava de maneira diversa dos dias de hoje. Seu pensamento detinha forte influência do meio social em que vivia.

Entretanto, a ideia central do patriarcado sempre foi voltada à noção de que o homem é provedor da casa e procriador e que a mulher é a mera portadora da “semente”, cabendo-lhe a manutenção da casa e o cuidado com os filhos, não podendo esquecer-se de estar sempre à disposição de seu esposo (BEAUVOIR, 1970).

A autoridade antes obtida pela mulher dentro da casa agora assegurava seu confinamento aos trabalhos domésticos e a preponderância do homem. “O trabalho doméstico da mulher perdeu importância diante do trabalho de subsistência do homem; este passou a ser tudo, aquele um complemento insignificante” (ENGELS, 2019, n.p.)

Engel (2019, n.p.) expõe, também, que “a libertação da mulher só se torna possível no momento em que ela pode participar da produção em grande escala, ou seja, em escala social”. Então o destino da mulher está ligado com o socialismo, pois somente quando houver a reinserção da mulher no mercado de trabalho, sendo ela um alicerce da economia, poderá ser restabelecida a igualdade.

Dessa forma atribui-se a culpa da desigualdade de gênero ao sistema capitalista, devendo haver a quebra desse modelo econômico para prosperar a igualdade. “Já o é na U.R.S.S., afirma a propaganda soviética. E quando a sociedade socialista tiver dominado o mundo inteiro, não haverá mais homens e mulheres, mas tão-somente trabalhadores iguais entre si” (BEAUVOIR, 1970, p. 75).

Entretanto, o “conto de fadas” do socialismo durou pouco, ao perceberem que tanto a função produtora da mulher quanto sua capacidade reprodutora detém grande peso na economia social, iniciou-se um trabalho de propaganda contrário.

a U.R.S.S. ressuscitou; reavivou as teorias paternalistas do casamento; e com isso foi levada a pedir novamente à mulher que se torne objeto erótico: um discurso recente convidava as cidadãs soviéticas a cuidarem dos vestidos, a usarem maquilagem, a se mostrarem faceiras para reter seus maridos e incentivar-lhes o desejo. É impossível, vê-se por esse exemplo, encarar a mulher unicamente como força produtora; ela é para o homem uma parceira sexual, uma reprodutora, um objeto erótico, um Outro através do qual ele se busca a si próprio (BEAUVOIR, 1970, p. 79).

Não há um marco histórico sobre o “nascimento” do patriarcado, mas uma evolução gradativa pouco a pouco os homens foram subjugando, diminuindo e menosprezando as mulheres. Com o decorrer dos anos deixaram-nas em uma posição de dependência, como coadjuvantes, subordinada as suas decisões (LERNER, 2020).

Lerner (2020, p. 27) assevera ainda que “o patriarcado como sistema é histórico: tem início na história. Sendo assim, pode ser extinto pelo processo histórico”.

Para Beauvoir (1970, p. 101), entretanto, com a “redação escrita de suas mitologias e de suas leis, o patriarcado se acha definitivamente estabelecido: são os homens que compõe os códigos. É natural que deem à mulher uma situação subordinada”.

É inegável que, com o auxílio das leis cria-se o estigma da mulher perfeita dona de casa, cuida dos filhos, lava, cozinha, borda, passa, faz de tudo e mais um pouco em prol da família, suas tarefas estão voltadas para servir e agradar seu marido.

“Amélia a mulher de verdade”, canção composta por Mario Lagos e cantada por Ataulfo Alves, lançada em 1942, é considerada uma obra-prima, um clássico do samba. A Amélia da canção retrata a típica mulher idealizada pelo sistema patriarcal.

Alguns dicionários até mesmo trazem definições da “Amélia” como o Michaelis (2021, n.p.):

amélia  
a·mé·li·a  
sf  
COLOQ Mulher apática e serviçal que, por amor a seu homem, aceita passivamente todo tipo de humilhações e privações.  
ETIMOLOGI *Anp Amélia.*

Definições simples como esta possui um impacto significativo nas relações do cotidiano. Dessa forma estabeleceram-se as regras e padrões comportamentais a serem seguidos. Implicando até mesmo em coisas banais como a educação passada para as crianças.

Dispõe Fernandes (2015) que esse padrão de comportamento exerce forte influência no seio familiar, sujeitando as seguidas gerações de mulheres de uma mesma família a uma conduta de aceitação de violência vivenciada em casa, incorporam-se essas atitudes pelos filhos e eles vêm a repeti-los na fase adulta com sendo algo natural.

Quando vivenciado pela filha a dominação e submissão de sua genitora faz com que ela acredite ser normal essa conduta de obediência perante o homem. O que fará com que ela repita esse comportamento em seu relacionamento mantendo a postura de impotência que presenciava de sua mãe.

Dessa forma, os ideais impostos pelo patriarcado não influenciam somente nas questões de gênero voltada à sociedade externa. Mas se mostram presentes também no seio familiar, onde se é moldado o caráter e comportamento das futuras gerações.

## 2.2 HISTORICIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES

No decorrer da história, apesar da estrutura patriarcal possuir forte engajamento, houve diversas mulheres que se opuseram a esse sistema.

Dentre elas Olympe de Gouges, pseudônimo usado por Marie Gouze, uma cidadã francesa, que inconformada com a masculinização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão resolveu ela mesma escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. (ROCHA *et al*, 2020)

Escrita em 1791, na França, e apresentada à Assembleia Nacional durante a Revolução Francesa (1789 – 1799), trazia em seu interior reivindicações de direitos básicos a toda mulher e cidadã francesa, requerendo, em especial, igualdade de direitos entre mulheres e homens.

### **Artigo 1º**

A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum [...]

### **Artigo 10**

Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio. A mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei. (GOUGES, 1791, n.p.)

Apesar de sua luta genuína, Olympe, foi sentenciada a morte e guilhotinada em praça pública em 1793 (ROCHA *et al*, 2020).

Em síntese, Olympe não obteve êxito em ver sua declaração promulgada pela Assembleia Francesa. Entretanto, sem dúvida seus ideais são de grande valia na luta dos direitos das mulheres, influenciando figuras importantes para o feminismo como Mary Wollstonecraft.

Wollstonecraft (2016) dispunha que às mulheres não cabia somente a tarefa de construir uma família e permanecer ao lado de seu esposo, nutrindo aquele amor tão vivido e ávido. Cabe-lhes, também, lançarem-se em busca de ambições maiores, explorando as suas capacidades e virtudes. E, assim como Gouges, exprimia a importância da educação e a universalidade de direitos.

[...] os direitos [...] são a consequência natural de sua educação e sua posição na sociedade. Assim, é razoável supor que (as mulheres) mudarão seu caráter e corrigirão seus vícios e sua insensatez quando a elas for permitido ser livres no sentido físico, moral e civil (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 243).

As reivindicações feitas por Gouges e Wollstonecraft exprimiram forte influência no Movimento Sufragista, surgindo na Inglaterra durante o século XIX, tinha como principal objetivo o direito de as mulheres votarem e serem votadas (SEMÍRAMIS, 2020).

É no campo da política que se criam as leis e, também, onde há a destinação dos recursos públicos. Desta forma, era imprescindível a inserção das mulheres neste campo, para que houvesse o avanço de seus direitos.

No Brasil esse movimento surgiu em 1922, com a fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como principal liderança Bertha Lutz. Ela foi considerada uma das figuras mais importantes do feminismo, sendo sua principal reivindicação a igualdade de direitos políticos às mulheres (SEMÍRAMIS, 2020).

Lutz viu seus esforços trazendo resultados quando em 1932 foi promulgado o Decreto-Lei 21.076, que trazia em seu artigo 2º “E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código” (BRASIL, 1932).

Apesar de não abranger todos os cidadãos, o Código Eleitoral de 1932 foi um dos marcos mais importante na busca dos direitos das mulheres. A conquista dos direitos políticos abriu um leque de oportunidades onde se mostrava possível alcançar a igualdade total entre os gêneros.

Mais tarde, em 1965, foi promulgada a Lei 4.737, novo Código Eleitoral, que, prevê a possibilidade de qualquer cidadão se eleger, ressalvados, apenas, os parâmetros constitucionais (BRASIL, 1965).

Mesmo com a igualdade total dos direitos políticos no Brasil sendo alcançada em 1965, vigorava ainda a Lei 3.071 de 1916. Esta lei trazia em seu interior normatizações da vida em sociedade, bem como formas de tratamento à mulher: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal [...]” (BRASIL, 1916).

No mesmo sentido, a mulher deveria pedir autorização de seu marido para poder trabalhar ou residir fora do teto conjugal (BRASIL, 1916). À mulher cabia a tarefa de cuidar da casa como “colaboradora nos encargos da família, cumprindo lhe velar pela direção material e moral desta” (BRASIL, 1916). Até mesmo para postular em juízo a mulher dependia de autorização de seu cônjuge (BRASIL, 1916).

Com o advento do Código Civil de 2002, Lei 10.406/02, houve a revogação do antigo Código, bem como dos artigos que tratavam da incapacidade da mulher perante seu marido. De modo que agora todos são considerados capazes de exercer seus direitos e deveres no âmbito civil, independente do sexo (BRASIL, 2002).

Outro importante marco, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/96 e expedida na cidade de Belém, Pará, em 1994, estipula medidas a serem tomadas pelos Estados Partes visando à eliminação da violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

Traz, em seu artigo 1º, a definição de violência contra mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada” (BRASIL, 1996).

Entrementes, elucida que devem os Estados Partes se atentar e condenar todas as formas de violência. Estipula, ainda, acerca das políticas que devem ser adotadas para prevenir e erradicar condutas atentatórias a integridade da mulher.

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; [...]. (BRASIL, 1996).

A convenção estabelece aos Estados Partes a necessidade de criarem normas visando o amparo e a proteção da mulher vítima de violência, bem como, a indispensabilidade da adoção de medidas na esfera jurídica de modo a passar segurança à vítima.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DORMINDO COM O INIMIGO**

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surgiu não somente com o objetivo de cumprir as medidas adotadas através da Convenção,



mas principalmente por conta da história de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras agressões e dupla tentativa de homicídio, o autor desses delitos foi seu então marido.

### 3.1 LEI MARIA DA PENHA E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A lei 11.340/2006 veio para estabelecer mecanismos de modo a punir e coibir a violência doméstica. Para tanto define violência doméstica como ação ou omissão praticada contra a mulher, baseada no gênero, que cause morte, lesão, qualquer sofrimento físico, sexual ou psicológico, até mesmo dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Delibera, ainda, sobre os conceitos de: âmbito doméstico, esse sendo a unidade “compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006); âmbito da família a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006). E traz, também, a possibilidade de ser considerada violência doméstica, aquela ocorrida “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Do artigo 5º da Lei 11.340/2006 é possível extrair os requisitos necessários a serem preenchidos, para ser possível aplicação dos institutos penalizadores da lei. Desta forma, se visualiza a violência doméstica como sendo ação ou omissão baseada no gênero.

Fernandes conceitua gênero como:

[...] apesar da diversidade de conceitos e aplicações, podem ser apontados alguns elementos que integram o conceito de gênero: a) relacional: gênero refere-se ao modo como homens e mulheres estabelecem relações; b) assimetria: há uma relação de poder desigual entre os envolvidos; c) dominação e submissão: como consequência da disparidade de poderes, existe a dominação do homem e a submissão da mulher; d) naturalização da desigualdade e (transgeracionalidade): as diferenças entre homens e mulheres são incorporadas pela sociedade como se decorressem da diferença de sexos, bem como são repassadas nas gerações de família (FERNANDES, 2013, p. 56).

Além disso, a violência deve ocorrer no âmbito doméstico ou familiar, ou em relação íntima de afeto. Portanto, devem a vítima e o agressor apresentarem algum vínculo, quer seja residir com ou sem parentesco, ou laços sentimentais, quer seja fruto de uma convivência independente de coabitação, mesmo que a convivência tenha cessado.

Por conseguinte, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ocorrida no ambiente doméstico, ou fruto de relação de afeto e convivência que ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial enquadra-se na Lei Maria da Penha.

A lei também estabelece, no artigo 7º, cinco formas de violência que podem ser perpetradas contra a vítima sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Violência física é qualquer conduta cometida pelo agressor em face da vítima que cause danos a sua integridade e saúde corporal, que pode ou não gerar lesões aparentes (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é geralmente caracterizada pela conduta emocional que causa danos a autoestima, atitudes que geram constrangimentos, humilhações, isolamentos e visam controlar e manipular a vítima. Dentre as violências, que podem ser perpetradas, essa é a menos visível, além de ocorrer quando a vítima e agressor estão sozinhos, não há marcas que as evidencie. Em contrapartida, as sequelas influenciam nas relações da mulher com a sociedade (BRASIL, 2006).

A violência sexual se caracteriza por qualquer conduta ligada direta ou indiretamente com as relações sexuais e a sexualidade da vítima. Bem como obrigando a engravidar ou manter a gravidez, prostituição ou matrimônio, limitando sua capacidade de decidir acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A característica da violência patrimonial está no controle de autodeterminação da mulher. Ela não possui a capacidade de decidir sobre a administração e destinação de seus bens. Em alguns casos há, também, a retenção e/ou, destruição dos documentos pessoais e objetos utilizados à sua profissão, muita das vezes esse controle exercido pelo agressor atinge até os recursos voltados a subsistência dela (BRASIL, 2006).

Qualquer forma de depreciação da honra da vítima, independente dos meios utilizados pelo agressor configura a violência moral (BRASIL, 2006).

Conforme dispõe Fernandes (2015, p. 110) “a análise dos tipos penais realizada permitiu verificar a correspondência tipológica de todas as modalidades de violência; evidência de que a norma cumpre sua finalidade ao conceituar violência de modo abrangente”. Preceitua, ainda, que o legislador deveria ter se atentado às distorções e omissões pontuais dispostas nos tipos penais de modo a garantir a efetiva prevenção à violência doméstica.

### 3.2 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO

Desta forma, restam lacunas a serem preenchidas na Lei 11.340/2006, como “no aspecto referente à violência física, o legislador omitiu do texto o feminicídio, bem como qualquer tipologia relacionada ao descumprimento de medida protetiva” (FERNANDES, 2015, p. 111).

Para Fernandes (2015, p. 111) “o homicídio por razão de gênero, ou feminicídio, é o maior sinal de falha da proteção. Significa que os instrumentos não atuaram corretamente”. Portanto, há uma grave omissão do legislador o qual deveria, ao menos, ter mencionado que na agressão física tem a abrangência do crime de homicídio no âmbito familiar, isto implicaria numa maior cobertura dos institutos dispostos na lei.

O crime de feminicídio surge quase que como um segmento a violência física, há uma evolução, onde não mais é satisfatório ao agressor desferir somente socos, chutes e tapas, tem a necessidade de utilizar outros objetos com o intuito de ofender a integridade corporal de sua companheira e, muitas das vezes, levá-la a óbito.

Sendo assim, visando a sanar tal lacuna e assegurar uma maior punibilidade, foi sancionada a Lei 13.104/2015, a qual instituiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Incluindo no §2º, do artigo 121, do Código Penal, o inciso VI, ficando a seguinte redação: “§2º Se o homicídio é cometido: [...] VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940).

Conforme preceitua Nucci (2021) o crime de homicídio trata-se de retirar a vida de qualquer ser humano, porém ao longo dos anos verificou-se a necessidade de

editar leis que conferissem maior proteção à mulher. Pois “culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas”.

Portanto, viu-se no feminicídio uma forma de continuidade da proteção especial conferida à mulher na Lei Maria da Penha. Além disso, considera-se o crime de homicídio contra a mulher, valendo-se da condição do sexo feminino, como crime hediondo (NUCCI, 2021).

Frisa-se que a Lei 13.104/2015 trouxe, também, a caracterização das razões do sexo feminino sendo: quando há hipótese de violência doméstico e/ou familiar; e quando há o menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino (BITENCOURT, 2020).

Aduz Bitencourt (2020, p. 101-102) que “na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar”.

Já na segunda hipótese a motivação do crime é o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, e, de igual maneira, a vulnerabilidade da mulher, pois ela é tida como, física e psicologicamente, mais fraca que o homem tornando sua capacidade defensiva limitada (BITENCOURT, 2020).

A condição do sexo feminino é entendida como a pessoa mais fraca no âmbito doméstico ou familiar, “em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica (e) de sua redução à condição de serviçal do homem” (NUCCI, 2021, p. 565).

Dessa forma, o agressor, não necessariamente, será o homem “pode ser outra mulher, num relacionamento homossexual; ao matar a outra mulher, porque ela é a parte fraca da relação, também responde por feminicídio” (NUCCI, 2021, p. 565).

Ainda, foi instituído ao artigo 121 do Código Penal o §7º, o qual prevê causa de aumento quando o delito é praticado: contra gestante ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos ou maior de 60, pessoa com deficiência ou portadora de doença limitante ou que cause condição de vulnerabilidade; na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1940).

Da análise infere-se que as duas primeiras causas de aumento de pena estão ligadas ao fato de que dentre as mulheres há aquelas que estão em situação de maior

vulnerabilidade, portanto necessitam de uma maior proteção, e conseqüentemente, o crime praticado contra elas deve ser punido com mais veemência.

No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, importa salientar que a presença se deve a visualização da conduta praticada, podendo ocorrer por meio virtual em tempo real. Ou seja, o ascendente ou descendente assiste o ato, não importando se ele presenciou o momento que ocorreu o óbito da vítima, bastando que vislumbre a conduta que deu causa (NUCCI, 2021).

A Lei 13.771/2018 acrescentou ao §7º o inciso IV que aumenta a pena do feminicídio quando o autor descumpra medida protetiva de urgência anteriormente decretada. Há uma grande importância na elaboração desse inciso, posto que, muitas vezes a vítima busca auxílio jurisdicional, e com isso, é concedida a medida protetiva de urgência. Pretende-se, então, com esse instituto, diminuir as intimidações do autor em face da vítima (BRASIL, 2018).

#### **4 PANDEMIA DE COVID-19 E FEMINICÍDIO**

A pandemia de COVID-19 trouxe várias mudanças nas relações sociais. Houve alterações das mais variadas formas como a aplicação do *home office* ou trabalho remoto, restrição de permanência nos estabelecimentos e até mesmo suspensão de algumas atividades, como o futebol com os amigos. Todas essas imposições fizeram com que as pessoas passassem mais tempo dentro de suas casas. Para alguns um sonho, para outros um verdadeiro pesadelo, à mulher vítima de violência doméstica acarretou em passar mais tempo com os agressores.

##### **4.1 REFLEXOS DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES SOCIAIS**

Em 26 de fevereiro de 2020, foi confirmado no Brasil o primeiro caso de COVID-19 paciente homem, que viajou para Itália. Desde então houve um aumento exponencial nos casos de COVID-19, ocorrendo a primeira morte em 17 de março de 2020 (SANAR SAÚDE, 2021).

Em 20 de março de 2020 foi publicado o decreto n. 10.282, o qual regulamentava acerca das atividades consideradas essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população [...] (BRASIL, 2020)

Toda a atividade que não enquadrasse nos respectivos incisos deveria ter seu funcionamento suspenso, tais como, escolas, universidades, cinemas, lojas, *shoppings* e afins. Demais estabelecimentos, considerados essenciais, mantinham seu funcionamento seguindo normatizações de segurança, como o uso de máscaras pelos funcionários e clientes, disponibilização de álcool em gel e redução de clientes no estabelecimento.

Conforme preceitua Garrido e Rodrigues (2020, n.p.):

Na ausência de tratamento farmacológico capaz de curar a infecção ou de prevenção imunológica por meio de vacina, medidas clássicas de saúde pública, como o aumento da higiene e restrição [...] têm sido a principal forma de controle da pandemia. Entre essas medidas, estão a quarentena, o isolamento e a contenção ou distanciamento social.

O isolamento consiste em separar as pessoas doentes do convívio das que não estão infectadas objetivando a redução da transmissão da doença. Tendo em vista a alta transmissibilidade de COVID-19 em especial pelos assintomáticos, há uma efetividade limitada na utilização apenas do isolamento, este deve ser utilizado em conjunto com outras medidas (AQUINO *et al.*, 2020)

Na quarentena o sujeito não aparenta estar doente, mas tendo em vista a exposição do vírus e ao período de incubação dele, é necessário o monitoramento do paciente, essa forma de tratamento depende de uma detecção rápida da doença, o que limita sua efetividade no caso de COVID-19, posto que a possibilidade de a pessoa permanecer assintomática e dessa forma, não ser identificada (GARRIDO; RODRIGUES, 2020).

Finalmente, o distanciamento social trata-se das medidas tomadas com o intuito de reduzir as interações em sociedade, onde pode haver pessoas infectadas ainda não identificadas e, conseqüentemente, não isoladas. No caso de COVID-19, que pode se propagar por gotículas do nariz ou da boca, o distanciamento social permite diminuir a disseminação. “Exemplos de medidas que têm sido adotadas com

essa finalidade incluem: o fechamento de escolas e locais de trabalho, a suspensão de alguns tipos de comércio e o cancelamento de eventos para evitar aglomeração de pessoas” (AQUINO *et al.*, 2020).

“Quando há grave ameaça ao Sistema de Saúde, em virtude de um aumento no número de casos, sobretudo graves, incompatível com sua capacidade, é possível estabelecer a contenção social total, ou *lockdown*” (GARRIDO; RODRIGUES, 2020, n.p.).

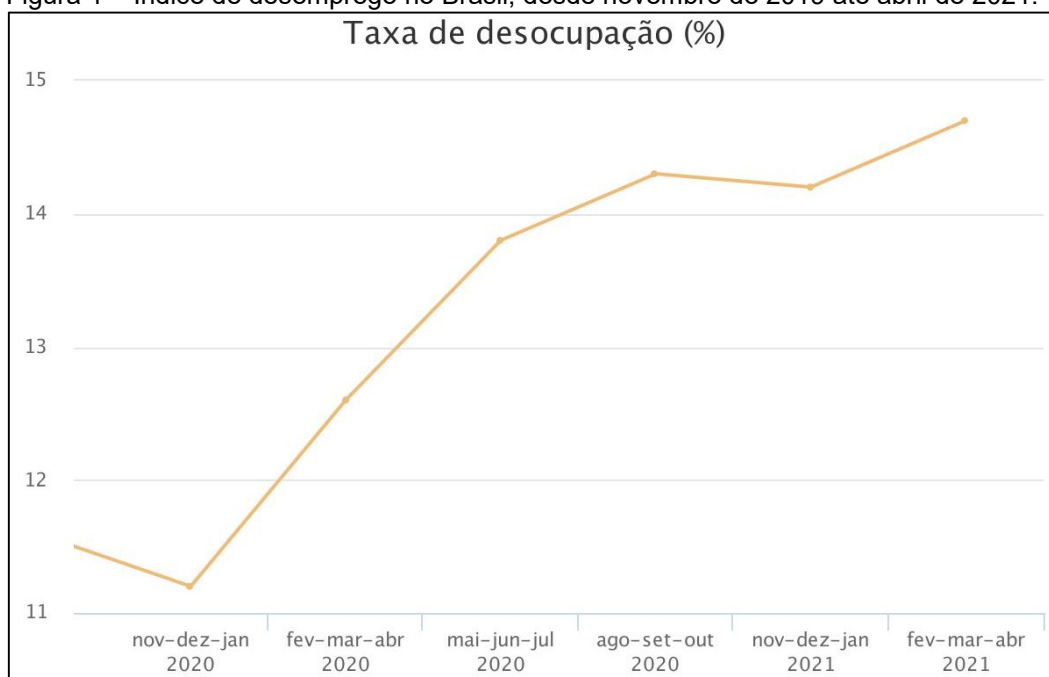
Muitos estados e municípios, por todo o território nacional, aderiram ao *lockdown* com uma forma de redução da disseminação do vírus. Outros optaram pela aplicação de isolamento parcial, com restrições ao funcionamento de alguns estabelecimentos, porém, não houve no Brasil a decretação do *lockdown* ao nível nacional, cabendo a cada gestor decidir o melhor a seu ente federativo.

Em que pese terem sido de maneiras distintas, cada estado e município brasileiro, adotou alguma forma de enfrentamento da pandemia, quer seja o com o fechamento total de indústrias e comércios, quer seja com a redução da capacidade de trabalhadores.

Desta forma, enfrentou-se uma crise no âmbito econômico, com alguns empreendimentos tendo que cessar suas atividades e com outros tendo que demitir parcela de seus funcionários. Segundo dados do IBGE o desemprego mantém o recorde de 14,7%, pesquisa realizada no trimestre fechado em abril de 2021 (BARROS, 2021).

Conforme-se visualiza na figura 1, desde o primeiro trimestre de 2020, observa-se um crescimento na taxa de desocupação (desemprego). Coincidentemente, nesse mesmo período foi quando teve início a pandemia.

Figura 1 – Índice de desemprego no Brasil, desde novembro de 2019 até abril de 2021.



Fonte: IBGE (2021)

As restrições sociais e desemprego resultaram em uma população sobrecarregada com o medo da doença, com a falta de recursos e sem poder sair de suas casas para espalhar. Pessoas que permaneciam a maior parte de seu tempo fora de suas residências, encontrando seus familiares esporadicamente durante o dia, ou, muitas das vezes aos finais de semana, agora detinham de mais tempo para desfrutar de suas companhias.

O que para muitos se mostrou uma oportunidade de reavivar os laços familiares, para outros implicou em passar mais tempo com seus agressores, menos contato com o mundo exterior e uma dificuldade maior em denunciar e pedir ajuda.

#### 4.2 PERSPECTIVA QUANTITATIVA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA

Nesse ponto, vai ser realizada abordagem quantitativa acerca dos índices de feminicídio ocorridos nos anos 2018–2020 no Brasil. Dando ênfase aos índices do ano de 2020, com o objetivo de visualizar se houve interferência das restrições sociais impostas em decorrência da pandemia de COVID-19.



Na figura 2, retirada do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), é possível observar os índices comparativos dos anos 2018–2019, por estado da federação.

Figura 2 – Casos de feminicídios<sup>1</sup> ocorridos durante os anos de 2018-2019

Brasil e Unidades da Federação	Feminicídios					Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Ns. Absolutos		Taxa <sup>2</sup>		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2018	2019	2018	2019		2018	2019
<b>Brasil</b>	<b>1.229</b>	<b>1.326</b>	<b>1,2</b>	<b>1,2</b>	<b>7,1</b>	<b>28,3</b>	<b>35,5</b>
Acre	14	11	3,4	2,6	-22,6	40,0	35,5
Alagoas	21	44	1,2	2,5	108,4	32,8	50,0
Amapá	3	7	0,7	1,7	129,0	17,6	63,6
Amazonas	4	12	0,2	0,6	195,7	4,2	14,6
Bahia	76	101	1,0	1,3	32,2	18,0	25,4
Ceará	30	34	0,6	0,7	12,6	6,7	15,1
Distrito Federal	28	33	1,7	2,0	15,5	59,6	55,0
Espírito Santo	34	35	1,7	1,7	1,9	36,2	38,9
Goiás	36	40	1,1	1,2	9,8	18,6	27,2
Maranhão	45	52	1,3	1,4	14,8	45,0	50,0
Mato Grosso	42	39	2,5	2,3	-8,2	61,8	51,3
Mato Grosso do Sul	42	34	3,1	2,5	-19,9	48,3	45,3
Minas Gerais <sup>2A</sup>	157	142	1,5	1,3	-10,0	48,6	51,6
Pará	66	45	1,6	1,1	-32,6	20,4	23,0
Paraíba	34	38	1,6	1,8	11,0	42,5	54,3
Paraná	69	89	1,2	1,5	28,1	32,1	40,8
Pernambuco	74	57	1,5	1,2	-23,5	31,9	29,8
Piauí	26	29	1,6	1,7	11,2	50,0	63,0
Rio de Janeiro	71	85	0,8	1,0	19,2	20,3	27,6
Rio Grande do Norte	28	21	1,6	1,2	-25,7	33,3	23,6
Rio Grande do Sul	116	97	2,0	1,7	-16,6	36,7	37,7
Rondônia	9	7	1,0	0,8	-23,0	21,4	25,0
Roraima	4	6	1,5	2,3	47,7	14,8	26,1
Santa Catarina	42	58	1,2	1,6	36,4	44,2	45,0
São Paulo	136	184	0,6	0,8	34,3	29,5	41,4
Sergipe	16	21	1,4	1,8	29,9	43,2	44,7
Tocantins	6	5	0,8	0,6	-17,6	19,4	22,7

Fonte – Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), p. 116

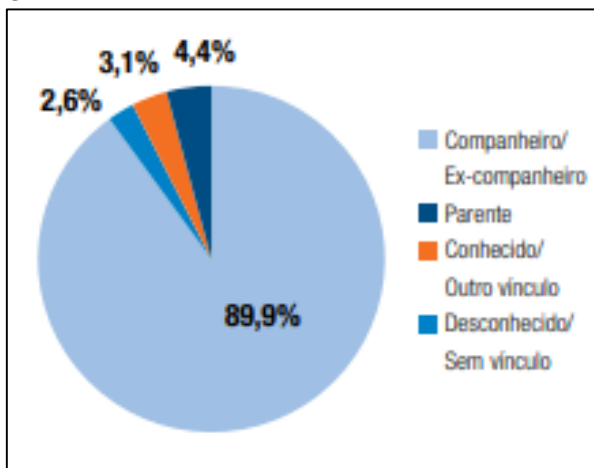
Nota – <sup>1</sup>Coletado apenas os dados referentes aos casos de feminicídio

<sup>2</sup>Taxa por 100 mil mulheres.

É possível identificar um aumento de 7,1% dos casos de feminicídio de um ano para o outro. Porém, manteve-se o percentual de 1,2% de mortes em um grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. Ademais, as 1.326 mulheres vitimadas no ano de 2019 representaram 35,5% dos casos de homicídios praticados contra mulheres no referido ano.

Salienta-se ainda que em 89,9% dos casos o autor, ou era companheiro, ou ex-companheiro da vítima.

Gráfico 1 – Relacionamento da vítima com o autor do crime



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), p. 122

Na figura 2 tem-se o comparativo por estado da federação dos casos ocorridos no período de 2019–2020.

Figura 3 – Casos de feminicídios<sup>1</sup> ocorridos durante os anos de 2019 e 2020

Brasil e Unidades da Federação	Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Ns. Absolutos		Taxa <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2019	2020	2019	2020		2019	2020
Brasil	1.330	1.350	1,2	1,2	0,7	33,5	34,5
Acre	11	12	2,5	2,7	7,5	35,5	38,7
Alagoas	44	35	2,5	2,0	-20,9	50,0	36,1
Amapá	7	9	1,7	2,1	26,2	18,4	45,0
Amazonas	12	16	0,6	0,8	31,3	15,0	23,5
Bahia	101	113	1,3	1,5	11,3	25,3	25,7
Ceará	34	27	2,0	0,6	-21,1	15,1	8,2
Distrito Federal	32	17	2,0	1,1	-47,6	53,3	43,6
Espírito Santo	35	26	1,7	1,3	-26,6	27,8	20,3
Goiás	41	43	1,2	1,2	3,4	27,5	40,6
Maranhão	51	65	1,4	1,8	26,6	50,0	52,0
Mato Grosso	39	62	2,3	3,6	57,0	44,8	59,6
Mato Grosso do Sul	30	43	2,1	3,0	41,7	28,6	38,7
Minas Gerais (3)	144	148	1,3	1,4	2,2	46,8	51,7
Pará	47	66	1,1	1,5	38,9	16,1	37,1
Paraíba	38	36	1,8	1,7	-5,8	54,3	40,0
Paraná	89	73	1,5	1,2	-18,6	40,8	31,9
Pernambuco	57	75	1,1	1,5	30,8	29,8	32,9
Piauí	29	31	1,7	1,8	6,5	63,0	50,8
Rio de Janeiro	85	78	0,9	0,9	-8,7	27,9	28,4
Rio Grande do Norte	21	13	1,2	0,7	-38,6	23,3	17,3
Rio Grande do Sul	97	80	1,7	1,4	-17,9	38,0	36,2
Rondônia	7	14	0,8	1,6	97,7	24,1	24,6
Roraima	6	9	2,0	3,0	44,6	25,0	56,3
Santa Catarina	58	57	1,6	1,6	-2,9	45,0	55,3
São Paulo	184	179	0,8	0,8	-3,5	41,4	42,2
Sergipe	21	14	1,8	1,2	-34,0	44,7	33,3
Tocantins	10	9	1,3	1,1	-11,1	35,7	30,0

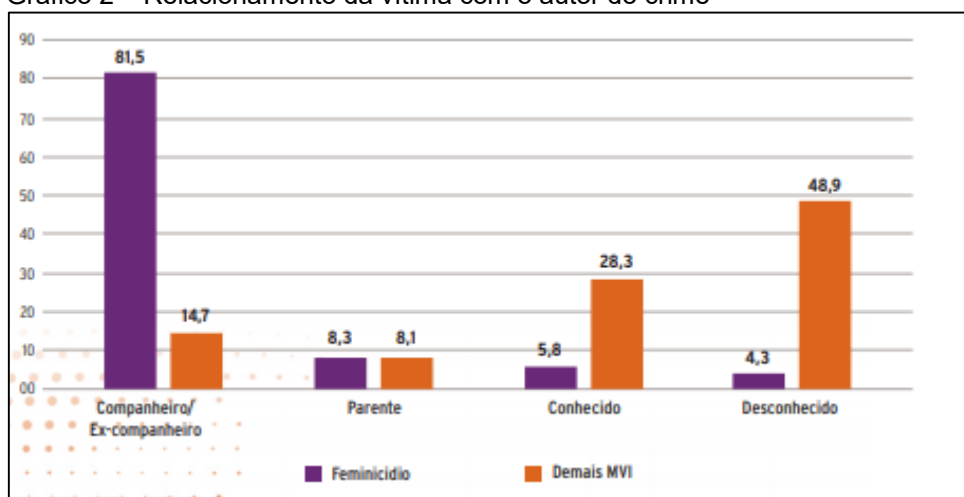
Fonte – Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), p. 90

Nota – <sup>1</sup>Coletado apenas os dados referentes aos casos de feminicídio

<sup>2</sup>Taxa por 100 mil mulheres

Verifica-se na tabela uma variação de 0,7% nos casos de feminicídio, sendo mantido o percentual estável de 1,2% de mortes em um grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. No ano de 2020 foi um total de 3.913 mulheres assinadas no país e 34,5% desses casos foram considerados feminicídios pelas Polícias Cíveis Estaduais (BUENO *et al.*, 2021).

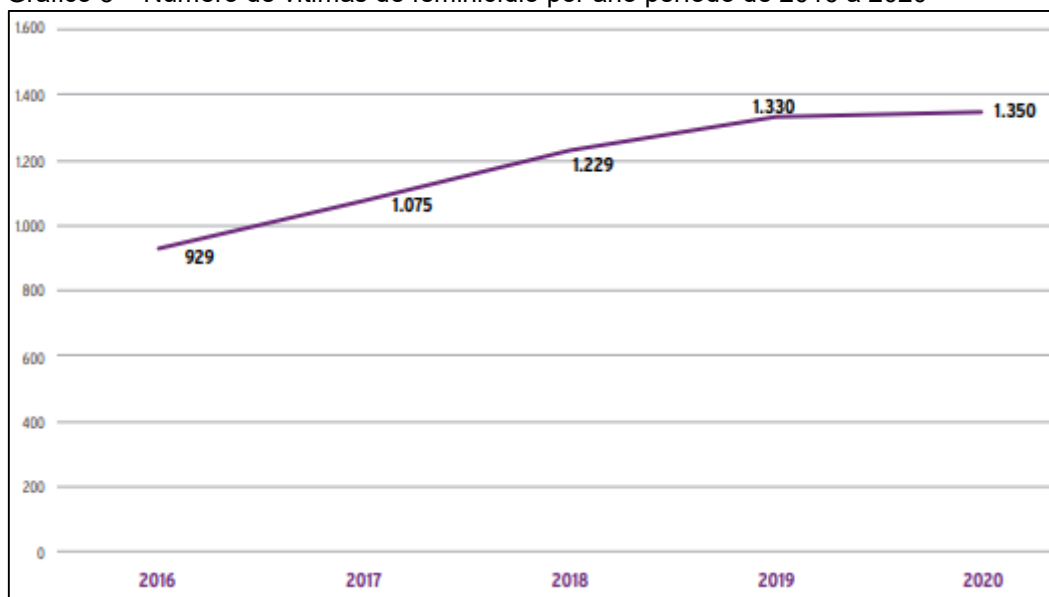
Gráfico 2 – Relacionamento da vítima com o autor do crime



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), p. 96

Ademais, observa-se que, nesse ano, em 81,5% dos casos o autor era companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Gráfico 3 – Número de vítimas de feminicídio por ano período de 2016 a 2020



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), p. 91

Ao analisar o gráfico 3 é possível perceber o aumento gradativo dos casos de feminicídio desde o ano de 2016, ano seguinte a vigência da qualificadora. Sendo que desde 2016 até 2020 houve um aumento de 421 casos.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei 13.104/2015 tem como objetivo aplicar uma punibilidade maior ao autor do delito, e por consequência, aumentar a proteção à mulher. Traz, ainda, a possibilidade de mensurar os casos de feminicídios ocorridos desde a sua promulgação.

Atualmente, enfrenta-se a pandemia de COVID-19 e em decorrência dela foram implantadas inúmeras alterações sociais, entre medidas de distanciamento até o enclausuramento dentro das residências.

A quantificação obtida com a Lei do Feminicídio mostra-se muito útil para a realização de estudo do impacto das restrições sociais pandêmicas nos casos de feminicídios

Da análise dos gráficos depreende-se que as medidas adotadas na pandemia não interferem significativamente ao ponto de aumentar energicamente os registros. Houve sim um aumento de 0,7% dos casos de feminicídio do ano de 2019 para o ano de 2020, porém ao observar aos dados anteriores o aumento ocorrido foi maior do que no referido período, por exemplo, do ano de 2018 para o ano de 2019 ocorreu um aumento de 7,1% dos casos de feminicídio.

Portanto, pode-se concluir que as restrições sociais decorrentes da pandemia de COVID-19 não ensejaram significativamente o aumento nos índices de feminicídio no Brasil.

Contudo, isso não significa que a doença social que assola o território brasileiro está curada. Ao analisar apenas o aumento percentual parece que o número dos casos de feminicídio é ínfimo.

Entretanto, se analisar os números reais percebe-se que houve 3.350 mortes de mulheres no Brasil no ano de 2020, no âmbito doméstico/familiar ou em decorrência de discriminação de gênero.

E mesmo com um leque de legislações que visam à proteção da mulher, ainda são crescentes os casos de violência doméstica e feminicídio. O que faz pensar que o problema está enraizado em nossa estrutura social, pois o patriarcado ainda se faz muito presente em nosso meio.

É preciso, portanto, uma desconstrução dos paradigmas sociais, não basta haver legislações se os indivíduos continuam com os pensamentos arcaicos. Desta

forma, para que haja de fato uma mudança nos índices de feminicídio, é primordial erradicar ideais patriarcalistas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 1, p. 2423-2446, jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.

ARISTÓTELES. **A Política**. Disponível em: <https://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/97ef5049709d7b6bb9c54a32ac2893c7.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BARROS, Alerrandre. **Desemprego mantém recorde de 14,7% no trimestre encerrado em abril**. Rio de Janeiro: Editora Estatísticas Sociais, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31050-desemprego-mantem-recorde-de-14-7-no-trimestre-encerrado-em-abril>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa**. Editora Saraiva. 2020. E-book.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BUENO, Samira *et al.* **Anuário brasileiro de segurança pública.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado (ideologia & política).** Lebooks Editora, 2019. E-book.

FERANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Rafael Coelho. Restrição de contato social e saúde mental na pandemia: possíveis impactos das condicionantes sociais. **Journal of Health and Biological Sciences**, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/jhbs/article/view/3325>. Acesso em: 25 set. 2020.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã.** 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** 1. ed. Editora Cultrix, 2020. E-book.

MICHAELIS. **Dicionário.** 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/AM%C3%89LIA/>. Acesso em: 30 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Grupo GEN. 2021. E-book.

ROCHA, Diana *et al.* **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/translatio/article/view/104834/57463>. Acesso em: 29 set.2021.

SANAR SAÚDE. **Linha do tempo do coronavírus no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **A Reforma sufragista**: origem da igualdade de direitos entre mulheres e homens no brasil. Belo Horizonte: Busílis, 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Boitempo Editorial. 2017. E-book.

**Artigo recebido em:** 30/08/2021

**Artigo aceito em:** 28/10/2021

**Artigo publicado em:** 11/04/2022